



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000115/2025
Processo: 10672-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 134/2025.

PROCESSO Nº: 10.672/2025.

EMENTA: "Altera o dispositivo da Lei nº 9.212, de 27 janeiro de 1998".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 115/2025, que: "Altera o dispositivo da Lei nº 9.212, de 27 janeiro de 1998".

A proposta de alteração do artigo 55 da Lei nº 9.212/1998 busca tornar a composição das Comissões Paritárias mais justa e representativa, garantindo que as entidades sindicais e os servidores municipais tenham uma participação equitativa. A mudança visa refletir melhor a diversidade de interesses e necessidades das diferentes categorias, assegurando uma deliberação mais eficaz sobre questões que impactam os servidores.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre atribuição e funcionamento de seus Órgãos, conforme assevera o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278120



III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

Ilustrando a nossa assertiva, cite-se, vários entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.21.244649-6/000 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROGRAMA "PET AMIGO" - LEI N. 4.260/21 - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Os programas de governo são instrumentos destinados à efetivação das políticas públicas traçadas pelo gestor administrativo. Assim, ao estabelecer o programa "Pet Amigo", imputando ao Poder Executivo Municipal prazo para regulamentá-lo, a Câmara Municipal de Santa Luzia invadiu a competência de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual. - Ademais, para operacionalizar o programa, a Lei Municipal n. 4.260/21, editada por iniciativa do Poder Legislativo, acabou por interferir na atribuição e funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo, eis que imputou ao quadro funcional da Administração a incumbência de geri-lo, o que implica, também, em violação específica ao art. 66, III, e, da Constituição do Estado. - Vício de inconstitucionalidade formal verificado. Relator(a): Des.(a) Maurício Soares. Data de Julgamento: 21/08/2023.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº13.328/2020 - MUNICÍPIO DE UBERABA - INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS QUE MENCIONA - REGRAS DE INICIATIVA RESERVADA DE LEI - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de instalar nos locais que menciona brinquedos adaptados para crianças com deficiência, obrigação da qual, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de cargos e órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, "c", da CEMG/1989. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho

Data de Julgamento: 19/05/2022.

Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000. EMENTA: MUNICÍPIO DE FRUTAL - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA) - OFENSA AOS ARTIGOS 6º, 66, III, "E" E "F", 90, II, V E XIV, 165, § 1º, E 173, CAPUT E § 1º,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278120



TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias. Data de Julgamento: 25/02/2021.

Ação Direta Inconst 1.0000.18.080214-2/000 EMENTA: LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE - SUS -INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVA - INTERVENÇÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA ADI. Incidindo em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, relativa à autonomia administrativa, organização e gestão do conselho municipal de saúde, é inconstitucional a Lei Municipal impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade. Relator(a): Des.(a) Armando Freire. Data de Julgamento: 17/03/2020.

Ação Direta Inconst 1.0000.15.030122-4/000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira. Data de Julgamento: 27/07/2016.

Conforme vários entendimentos do Tribunal, o projeto de lei apresenta irregularidades por vício de iniciativa, não podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

